

A. I. Nº - 222549.0012/14-0  
AUTUADO - A ANDRADE CIA. LTDA. (CENTER MAGAZINE) - ME  
AUTUANTE - RAIMUNDO OLIVEIRA MASCARENHAS  
ORIGEM - INFAS SERRINHA  
INTERNET - 06.08.2015

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0127-04/15**

**EMENTA:** ICMS. SIMPLES NACIONAL. FALTA DE RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTO A MENOS. **a)** SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **b)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO NÃO INCUÍDAS NO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO/ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Após saneamento dos autos, restou constatado ser indevido parte do ICMS exigido relativo ao recolhimento a menos da substituição tributária. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 10/12/2014, exige ICMS no valor de R\$10.845,66, pelas seguintes irregularidades cometidas contra a legislação tributária deste Estado:

INFRAÇÃO 1 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime de Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado em março/maio e dezembro de 2010, janeiro/março, maio/julho e outubro/novembro de 2011. Valor R\$4.926,47. Multa 60%.

INFRAÇÃO 2 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime de Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado em março, maio e outubro de 2009, março, maio, agosto/setembro, novembro de 2010 e junho, setembro e dezembro de 2011. Valor R\$3.478,81. Multa 60%.

INFRAÇÃO 3 – Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime de Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado em julho de 2010 e julho a outubro de 2011. Valor R\$2.440,38. Multa 60%.

Em sua impugnação ao lançamento fiscal (fl. 85), a empresa não se insurge conta as infrações 1 e 2. No entanto, defende-se parcialmente da infração 3. Diz que o valor total a ser reclamado não era da ordem de R\$2.440,38 e sim de R\$872,57. Explica que a fiscalização não observou de que nas Notas Fiscais nºs 74836 e 109.282 o valor da substituição tributária “foi incorporada ao valor das notas fiscal e a N.F. nº 109.282, teve o seu valor pago em GNRE conforme esta demonstrada na Relação de DAS's do ano de 2011 no valor de R\$1.250,91 dia 28/11/2011”. Junta cópias dos referidos documentos fiscais, relação de DAE's de 2011 e novo demonstrativo do débito.

Solicita a procedência parcial da autuação.

O autuante presta informação fiscal (fls. 96/97):

- Concorda com a defesa em relação a Nota Fiscal nº 109282 de 22/08/2011. Diz que após a contestação da empresa verificou ter sido o imposto recolhido através da GNRE de 22/08/2011,

pagamento este efetuado junto ao Banco Itaú, Agência de Ourinhos/SP.

2. Com relação à Nota Fiscal nº 74836, de 12/07/2011, emitida pela empresa CEDISA Indústria Comércio de Pisos Ltda., o impugnante cometeu equívoco. Na realidade, trouxe ele o valor do imposto ST pago em relação á Nota Fiscal nº 189.176 de 23/08/2011, também da CEDISA e no mesmo valor, embora com outra inscrição estadual. Em assim sendo, o imposto no valor de R\$191,58 é devido. E continua: “*A defesa juntou Xerox das Notas aqui relatadas conforme paginas N°s 86 e 87 onde justifica aqui o erro na pagina 86 com o Nº 189.176, deveria constar a Nota Fiscal nº 74.836 de 12/07/2011. Apresentou uma planilha demonstrando o mesmo erro entre o nº da Nota Fiscal aqui descrita 74836 correta e o nº da Nota inexistente na planilha. Acredito no engano pelas coincidências já expostas entre os nomes e valores nas referidas notas*”.

Entende ser devido na infração 3 o valor de R\$1.064,15, sendo que R\$872,57 foi reconhecido e parcelado pela empresa, restando o valor a recolher de R\$191,58.

Cientificado da informação fiscal a empresa presta os seguintes esclarecimentos (fl. 101): “*Na informação fiscal o nobre agente cobra substituição tributária da NF-e, nº 074.683 no valor de R\$191.58, ocorre que na Informação fiscal do demonstrativo, a data de emissão esta errada ou seja: 12/07/2011, na realidade a referida NF-e é de 12/07/2010 e foi paga em: 09/08/2010, juntamos ao presente cópia da referida nota e também a cópia do DAE que comprova o pagamento da mesma*”.

Consta dos autos parcelamento do débito reconhecido no valor de R\$9.277,85 (fls. 108/109).

## VOTO

Preliminarmente, ressalto não ter havido qualquer impugnação às infrações 1 e 2, que tratam da falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação ou substituição tributária e por antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime de Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Assim, não havendo lide a ser decidida, as infrações 1 e 2 são mantidas nos valores de R\$4.926,47 e R\$3.478,81, respectivamente.

A infração 3 trata do recolhimento a menos do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime de Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

A empresa insurge-se parcialmente contra a exigência do imposto relativa a esta infração nos meses de julho e agosto de 2011.

Quanto ao mês de agosto de 2011 diz que o imposto relativo às aquisições de mercadorias através da NF-e nº 109282, já que o ICMS-ST já havia sido recolhido pelo fornecedor. O próprio autuante após análise da documentação apresentada concorda com as razões defensivas. Inclusive verificou que o imposto havia sido recolhido através da GNRE de 22/08/2011, pagamento este efetuado junto ao Banco Itaú, Agência de Ourinhos/SP.

Diante das provas constantes nos autos, o ICMS-ST do mês de agosto de passa de R\$1.371,81 para R\$76,22.

Em relação ao mês de julho de 2011 a impugnação da empresa restringe-se à NF-e nº 74.836.

Inicialmente o contribuinte alega que o ICMS-ST em relação às mercadorias nela constante havia sido recolhido com a NF-e nº 109.282, no valor de R\$1.250,91 conforme relação de DAE's e/ou GNRE's constantes no sistema desta SEFAZ (fl. 89). O autuante não acata tal argumento, vez que embora valores idênticos, o imposto recolhido não se referiu a este documento fiscal, mas sim, àquele de nº 189.176 de 23/08/2011.

No entanto e após a manifestação do fiscal autuante a empresa atravessa nova manifestação, ressaltando de que a NF-e nº 74.836 não havia sido emitida em 12/07/2011, mas sim em 12/07/2010 e o imposto fora recolhido conforme DAE pago em 09/08/2010, que apresenta (fl. 102).

Ao analisar a cópia da NF-e nº 74.836 trazida pela defesa (fl. 103) e pelo próprio autuante (fl. 74) a sua emissão é de 12/07/2010 e não de 20/07/2011. Em assim sendo razão assiste à empresa autuada.

A referida NF-e além de não poder estar contida na relação daquelas aquisições de julho de 2011, o imposto foi recolhido desde agosto de 2010.

Em assim sendo, total razão assiste ao defendantem em insurgir-se contra a cobrança do ICMS-ST no valor de R\$191,58, relativo ao mês de julho de 2011.

Em assim sendo, a infração 3 é procedente em parte no valor de R\$872,57, conforme demonstrativo a seguir:

DEM. DE DÉBITO INFRAÇÃO 3

| MÊS          | ICMS          | MULTA |
|--------------|---------------|-------|
| jul/10       | 257,98        | 60%   |
| jul/11       | 462,97        | 60%   |
| ago/11       | 76,22         | 60%   |
| set/11       | 3,46          | 60%   |
| out/11       | 71,94         | 60%   |
| <b>TOTAL</b> | <b>872,57</b> |       |

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$9.277,85, mantendo em sua totalidade as infrações 1 a 2 nos valores de R\$4.926,47 e R\$3.478,81, respectivamente e, quanto à infração 3, resta ela parcialmente caracterizada no valor de R\$872,57. Solicita-se ao órgão competente desta Secretaria de Fazenda a homologação dos valores efetivamente recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 222549.0012/14-0, lavrado contra A ANDRADE CIA. LTDA. (CENTER MAGAZINE) - ME, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$9.277,85**, acrescido das multas de 50% sobre R\$1.757,09 e 60% sobre R\$7.520,76, previstas no art. 42, incisos I, "b", item 1 e II, "d", da Lei nº 7.014/1996, e dos acréscimos legais, devendo o órgão competente desta Secretaria de Fazenda efetuar a homologação dos valores efetivamente recolhidos com o parcelamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de julho de 2015.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR - JULGADOR